

Considerando que não é justo nem equitativo que o proprietário do cargo fique privado dos vencimentos respeitantes àqueles meses;

Considerando porém que no orçamento respectivo sómente existia verba para pagamento dos vencimentos a um director geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1926-1927, em despesa extraordinária e em novo capítulo e artigo numerados respectivamente 44.º e 127.º, sob a rubrica «Para pagamento dos vencimentos dos meses de Setembro a Novembro de 1926, do director geral efectivo da Junta do Crédito Público», a verba de 5.554\$50, que se considera devidamente liquidada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 14:828

Atendendo às reclamações documentadas apresentadas pela indústria vidreira;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa a execução do decreto n.º 14:712, de 10 de Dezembro de 1927, salvo pelo que respeita aos artigos 2.º e 5.º e seu § único, que continuam em vigor.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 14:829

Sendo de urgente necessidade regulamentar as disposições dos artigos 12.º e 13.º do decreto-lei n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1927.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento das condições de concessão e estabelecimento das instalações eléctricas de interesse público, que baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Regulamento para a concessão

e estabelecimento das instalações eléctricas de interesse público

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º O presente regulamento determina as condições em que devem ser dadas as concessões e as licenças de estabelecimento e exploração das instalações eléctricas definidas na alínea c) do artigo 12.º e no artigo 13.º do decreto-lei n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1927.

CAPÍTULO II

Das concessões de distribuição de energia eléctrica aos serviços públicos

Art. 2.º As concessões de distribuição de energia eléctrica aos serviços públicos são sempre dadas com declaração de utilidade pública.

Art. 3.º O pedido de concessão é dirigido ao Ministro do Comércio e Comunicações, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, em requerimento acompanhado dos seguintes documentos, num número de exemplares igual ao número de concelhos interessados, mais um:

a) A planta, em escala não inferior a 1/100000, indicando o traçado das linhas e a situação das obras principais, tais como oficinas de produção, sub-estações e postos de transformações;

b) Memória descritiva e justificativa indicando o destino e importância da empresa, as condições gerais e as disposições principais da distribuição;

c) As cláusulas essenciais do caderno de encargos

que interessam o público, e, em especial, um projecto do tarifa máxima para a venda de energia eléctrica.

§ único. Além destes documentos a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, pela Repartição dos Serviços Eléctricos, poderá exigir a apresentação de outros documentos que julgar indispensáveis para a instrução do processo.

Art. 4.º No prazo máximo de trinta dias a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos informará o requerimento ou comunicará ao peticionário a falta de documentos ou informações que tiver por indispensáveis, depois do que será o processo presente ao Ministro do Comércio e Comunicações, que despachará no sentido de se proceder ou não ao inquérito público. Para a instrução do processo poderá a Repartição dos Serviços Eléctricos colher directamente informações dos serviços interessados e pareceres das corporações e associações locais, dentro do prazo acima mencionado.

§ único. Quando pelo Ministro do Comércio e Comunicações seja determinado que o inquérito se faça, proceder-se há nos termos dos artigos seguintes. No caso contrário, o ante-projecto será devolvido sem demora à entidade que o remeteu, acompanhado com as cópias dos documentos que determinaram a resolução do Ministro do Comércio e Comunicações. Havendo contestações do interessado, serão estas resolvidas em última instância por deliberação do Conselho de Ministros, ao qual neste caso será apresentado o ante-projecto com todos os documentos que o instruem e as reclamações que se apresentarem no prazo de oito dias, a contar da data da notificação do despacho do Ministro ao interessado.

Art. 5.º Ordenado o inquérito, a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, mediante despacho do Ministro do Comércio e Comunicações, fixará a quantia que o requerente deve depositar para ocorrer às despesas de instrução, e avisará o interessado para solicitar guia na Repartição dos Serviços Eléctricos, a fim de efectuar o depósito na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da mesma Administração Geral.

Art. 6.º Em seguida, pela Repartição dos Serviços Eléctricos, será elaborado o programa de inquérito, que compreenderá:

a) Uma exposição sumária do pedido de concessão com a indicação das principais obras a executar e da sua situação;

b) O convite aos interessados para examinarem o ante-projecto e os documentos que o acompanham e apresentarem as suas reclamações;

c) As perguntas que fôr necessário formular, tendo especialmente em vista os interesses do comércio, da indústria, da agricultura, gerais e locais, e da segurança e hygiene pública, bem como os prejuizos que a concessão lhes possa causar ou aos particulares pelas servidões a que sejam obrigados pela lei.

Art. 7.º No prazo máximo de quinze dias, contados desde a apresentação da guia de depósito, será o programa de inquérito publicado no *Diário do Governo* e impresso em número de exemplares suficientes para serem remetidos, com um exemplar do ante-projecto, a cada um dos administradores dos concelhos abrangidos pelo pedido de concessão, a fim de estas autoridades, num dos cinco dias imediatos, abrirem o inquérito público e presidirem a elle.

§ 1.º Em cada um dos concelhos será o programa do inquérito patenteado ao público, por meio de edital afixado nos lugares do costume e publicado num jornal da localidade, se o houver.

§ 2.º O administrador enviará oficialmente alguns exemplares do programa ao presidente da câmara municipal, convidando esta corporação a responder ao inquérito e informar sobre o mais que julgar conveniente.

Art. 8.º O ante-projecto e documentos anéxos estarão

patentes ao público na administração de cada concelho interessado durante o prazo de oito dias, a contar da data do respectivo edital, pelo menos em quatro horas de cada dia útil.

Art. 9.º A todos é lícito reclamar e responder quanto ao inquérito, o que farão de modo conciso e separadamente, segundo a ordem das perguntas, podendo acrescentar qualquer informação ou observação útil para a elucidação do assunto.

As reclamações e respostas, escritas em papel comum e devidamente assinadas, serão entregues na administração do concelho ou enviadas pelo correio, em carta registada, dispensando-se o reconhecimento das assinaturas, se o administrador informar que são dos próprios signatários.

Art. 10.º Num dos cinco dias imediatos àquele em que expirar o prazo de inquérito mandará o administrador juntar ao ante-projecto, devidamente relacionadas, as reclamações e respostas que tiver recebido, cujas assinaturas forem reconhecidas ou por elle abonadas, bem como a certidão de afixação dos editais e um exemplar do jornal que publicar o programa e edital respectivo, remetendo todo o processo à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

§ único. A conta das despesas efectuadas com o inquérito público será enviada pelo administrador à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 11.º Encerrado o inquérito e recebidos os documentos, proceder-se há pela secção de estudos da Repartição dos Serviços Eléctricos aos reconhecimentos e estudos necessários para a completa formação do processo, num prazo não superior a sessenta dias.

Art. 12.º Concluído o inquérito serão os seus resultados presentes ao Conselho Superior de Electricidade, que sobre elles dará o seu parecer, no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Art. 13.º No caso de parecer favorável será organizado pela Repartição dos Serviços Eléctricos o respectivo caderno de encargos, conforme as cláusulas do caderno de encargos-tipo aplicável.

§ único. A alteração de alguma ou algumas cláusulas do caderno de encargos-tipo só pode ser feita pelo Governo, mediante consulta do Conselho Superior de Electricidade.

Art. 14.º O parecer do Conselho Superior de Electricidade, acompanhado do caderno de encargos, será presente ao Ministro do Comércio e Comunicações, que se pronunciará, determinando que se lavre o respectivo alvará de concessão, para ser presente ao Conselho de Ministros ou a portaria denegando a concessão.

Art. 15.º Publicado o diploma que concede ou denega uma concessão, a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos apresentará ao interessado, para os efeitos de pagamento, a conta, devidamente documentada, das despesas feitas com o inquérito, depois do que será dada ordem para o levantamento, por parte do interessado, do remanescente do depósito efectuado nos termos do artigo 5.º

Art. 16.º A publicação no *Diário do Governo* de um diploma dando ou sancionando uma concessão com a declaração de utilidade pública confere ao concessionário os direitos designados no parágrafo seguinte, direitos que todavia só poderão ser exercidos mediante licença prévia dada pelo Governo por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, na qual se indicarão as condições técnicas e de segurança a que o estabelecimento das instalações deverá satisfazer, ficando o concessionário obrigado ao cumprimento dos deveres que as leis e os regulamentos em vigor impuserem.

§ único. Esses direitos são:

1.º Aproveitar-se das ruas, praças, estradas, caminhos e cursos de água, bem como dos terrenos ao longo

dos caminhos de ferro e de quaisquer vias de comunicação que sejam do domínio público, contanto que se respeite o fim a que é destinado esse domínio, ficando a cargo do concessionário as reparações dos prejuízos pelos trabalhos da construção ou da reparação das linhas;

2.º Colocar postes ou apoios em terrenos particulares;

3.º Fazer passar os fios condutores sobre as propriedades particulares;

4.º Estabelecer suportes nas paredes ou nos telhados dos edificios confinantes com as vias públicas, com a condição porém de que esses suportes sejam facilmente acessíveis do exterior daqueles edificios;

5.º Estabelecer fios condutores paralelamente às fachadas dos edificios e nas proximidades destes;

6.º Estabelecer condutores subterrâneos através de terrenos particulares, com excepção de jardins, pátios e recintos murados;

7.º Expropriar por utilidade pública o terreno que seja necessário adquirir para o estabelecimento das instalações, depois de se apurar por inquérito que a expropriação é indispensável.

Art. 17.º Os proprietários dos terrenos ou edificios aproveitados para o estabelecimento das linhas de uma instalação declarada de utilidade pública serão sempre indemnizados pelos prejuízos a que derem lugar as servidões obrigatórias consignadas nos n.ºs 2.º a 6.º do artigo anterior.

§ 1.º A passagem das linhas sobre ou sob as vias férreas será feita nos termos da legislação especial sobre caminhos de ferro.

§ 2.º O concessionário de uma instalação com a declaração de utilidade pública deverá, para efeito da expropriação de que trata o n.º 7.º do artigo antecedente, quando esta não lhe tiver sido dada já por lei especial, ou para a imposição das servidões definidas nos n.ºs 2.º a 6.º do mesmo artigo, apresentar ao Ministro do Comércio e Comunicações, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, um requerimento acompanhado de um traçado exacto das linhas e do projecto detalhado das obras ou edificios a construir no terreno a expropriar, documentos que serão patenteados ao público durante um prazo não inferior a quinze dias, aceitando-se dentro deste prazo todas as reclamações que se apresentarem. Simultaneamente aquela Administração ordenará que, pela Repartição dos Serviços Eléctricos, se proceda ao inquérito que poderá ser feito por um funcionário só, e que sejam ouvidas as instâncias que se entenderem competentes, a fim de o chefe da repartição dar o seu parecer fundamentado sobre o pedido de expropriação e a mesma Administração poder informar o Governo se poderá ou não ser decretada a utilidade de expropriação e a sua urgência.

§ 3.º No caso de haver reclamações, as servidões só poderão ser impostas ou as expropriações decretadas quando se provar que o traçado das linhas ou o projecto das obras não poderão ser alterados sem grave inconveniente de ordem técnica, sem despesa excessiva em relação à instalação, ou sem perigo para a segurança pública.

CAPÍTULO III

Das concessões das centrais termo-eléctricas de interesse público

Art. 18.º As instalações de centrais termo-eléctricas de potência igual ou superior a 500 quilovátios, destinadas a fornecer energia a linhas ou redes, excedendo a área da competência dum corpo administrativo, dependem de concessão, com a declaração de utilidade pública, a dar pelo Estado.

Art. 19.º O pedido de concessão será feito em requere-

mento, entregue na Repartição dos Serviços Eléctricos, da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, e acompanhado dos seguintes documentos, em duplicado:

a) Planta em escala conveniente do local onde se pretende construir a central;

b) Memória descritiva e justificativa indicando o destino e importância da central, condições gerais e disposições principais da instalação, e qual o combustível que se propõe empregar;

c) Projecto de tarifa máxima para a venda de energia eléctrica.

Art. 20.º A instrução do processo será feita nas condições definidas nos artigos 3.º e 16.º deste regulamento na parte applicável.

Art. 21.º A concessão duma central-termo-eléctrica só constitui objecto dum processo independente quando a referida central não esteja já abrangida pela concessão duma distribuição de que seja considerada como fazendo parte integrante.

CAPÍTULO IV

Das concessões dadas pelos corpos administrativos

Art. 22.º As concessões a que se refere este capítulo podem ser dadas mediante concurso público ou com dispensa desta formalidade, mas, em qualquer caso, nas condições seguintes:

1.ª Não conceder privilégio algum, com excepção do exclusivo de iluminação;

2.ª Obedecer às cláusulas do caderno de encargos-tipo;

3.ª Reservar ao Governo o direito de suspensão de todo o serviço ou de parte dele, sem indemnização de qualquer espécie, mas somente nos casos em que o interessado público o reclame;

4.ª Reservar ao Governo o direito de fiscalizar os serviços de estabelecimento e exploração (incluindo o material circulante no caso de tracção eléctrica) e de impor as medidas de segurança que julgue necessárias em harmonia com as disposições legais em vigor.

Art. 23.º As concessões a dar pelos corpos administrativos só têm efeitos legais depois de publicado no *Diário do Governo* o despacho ministerial que aprova o respectivo caderno de encargos.

§ único. Para cumprimento do disposto neste artigo serão os cadernos de encargos enviados à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, a qual, depois de verificar a sua concordância com o caderno de encargos-tipo, os submeterá à aprovação do Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 24.º A concessão dada por um corpo administrativo não pode compreender instalações a estabelecer fora da área da sua jurisdição.

Art. 25.º As concessões dadas pelos corpos administrativos podem ser com ou sem a declaração de utilidade pública.

Art. 26.º As concessões dadas sem a declaração de utilidade pública não conferem aos concessionários nenhum privilégio exclusivo, nem direito de ocupação dos domínios públicos ou particulares.

Para esta ocupação será necessário que os respectivos concessionários obtenham autorizações autênticas ou autenticadas, dadas pelas entidades competentes ou seus legítimos representantes.

Art. 27.º Quando se tratar de uma concessão com a declaração de utilidade pública, será necessário, para que esta seja reconhecida, que se proceda previamente a inquérito administrativo, que a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos promoverá, mediante a apresentação do ante-projecto das obras e canalizações eléctricas a estabelecer.

Art. 28.º As peças que compõem o ante-projecto são

as indicadas no artigo 3.º e a marcha a seguir para o inquérito é a indicada nos artigos 4.º a 15.º

Art. 29.º A publicação no *Diário do Governo* de um diploma reconhecendo ou sancionando a declaração de utilidade pública confere ao respectivo concessionário, para o estabelecimento das instalações eléctricas, os direitos consignados nos artigos 16.º e 17.º do presente regulamento, ficando obrigado ao cumprimento dos deveres impostos pelas leis e regulamentos em vigor.

Art. 30.º As instalações estabelecidas ou exploradas directamente pelos corpos administrativos são abrangidas pelas disposições do presente regulamento e do caderno de encargos-tipo, na parte que se refere às condições de estabelecimento e exploração.

CAPÍTULO V

Licenças para o estabelecimento de instalações eléctricas sujeitas a concessão

Art. 31.º Obtida a concessão de uma instalação eléctrica deverá o concessionário requerer a licença de estabelecimento ao Governo, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, apresentando as autorizações a que se refere o artigo 26.º, se a concessão tiver sido dada sem declaração de utilidade pública, e fazendo acompanhar o requerimento do competente projecto, que compreenderá todos os elementos e esclarecimentos necessários para dar uma ideia perfeita e exacta da natureza, importância e função das mesmas instalações e nomeadamente os seguintes documentos, que serão elaborados ou redigidos em conformidade com a natureza, importância e destino das instalações eléctricas projectadas:

a) Planta geral em escala conveniente, com o traçado das linhas de transporte de energia eléctrica e das linhas principais de alimentação indicando a situação das obras principais, tais como: oficinas de produção, sub-estações, postos de transformação, vias férreas, de tracção eléctrica, *feeders* e apoios, bem como as vias públicas, caminhos de ferro, cursos de água, prédios rústicos e urbanos, linhas telegráficas e telefónicas, existentes ou atravessadas pelas linhas de transporte ou de alimentação, numa faixa de 10 metros para um e outro lado do traçado destas linhas;

b) Memória descritiva e justificativa, indicando a natureza, importância e função ou destino das instalações, as condições gerais do seu estabelecimento e da sua exploração, bem como as disposições principais para a produção de energia mecânica e de energia eléctrica, sua transformação, transporte e utilização;

c) Plantas das localidades, em escala não inferior a 1/1500, ou de locais, em escala não inferior a 1/500, servidos pelas redes de distribuição de energia eléctrica, indicando o traçado exacto das mesmas e dos ramais principais, designando a parte aérea e a subterrânea, com a respectiva carga em amperes; situação dos centros de distribuição e pontos de alimentação, postos de transformação, quadros de distribuição, motores e outros aparelhos essenciais;

d) Desenhos das principais obras de arte, sendo os perfis longitudinais em escala não inferior a 1/500 para as alturas, e 1/5000 para as distâncias, e os perfis transversais em escala não inferior a 1/200 para as alturas e a 1/2000 para as distâncias;

e) Tipos e caracteres das caldeiras, máquinas, motores de vapor, motores hidráulicos ou de outra espécie, bem como aparelhos acessórios e anexos e plantas, alçados e cortes dos locais da sua instalação conforme o que determinam os regulamentos especiais sobre o assunto;

f) Tipos e caracteres dos geradores de energia eléc-

trica, motores, transformadores e quaisquer outras máquinas eléctricas;

g) Natureza e secção dos condutores das linhas e redes de distribuição eléctrica, aéreas e subterrâneas, detalhes da sua construção e do sistema do seu isolamento;

h) Cálculos das linhas e redes projectadas, feitos com a precisa clareza e o necessário desenvolvimento para se poderem apreciar devidamente os resultados;

i) Tipos dos apoios, suportes e isoladores e modo de armação dos postes;

j) Relação discriminada de todos os materiais a importar, incluindo as respectivas dotações de sobressalentes.

§ 1.º O projecto será entregue em quadruplicado, e será acompanhado de um número de plantas parcelares igual ao número de concelhos atravessados pelas linhas ou em que haja ocupação de terrenos, podendo porém essas plantas limitar-se ao traçado que interesse cada um dos concelhos.

§ 2.º Os requerimentos acompanhados dos respectivos projectos serão entregues directamente na Repartição dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, acompanhados de uma relação nominativa em duplicado de todos os documentos apresentados, ficando o original dessa relação, com a nota da data da recepção junto ao processo e entregando-se o duplicado, com o competente recibo, ao interessado.

§ 3.º O projecto deve ser acompanhado de um termo de responsabilidade pela execução dos trabalhos e exploração das instalações prestado por um engenheiro electrotécnico português, sempre que se trate de instalações de potência instalada superior a 500 quilovátios ou de tensão superior a 3:000 vóltios. Para instalações de menor importância poderá o termo de responsabilidade ser prostoado por um agente técnico de engenharia com o curso de electrotecnia dos institutos industriais ou habilitações equivalentes.

§ 4.º É mantida a faculdade de assinar os termos de responsabilidade aos indivíduos que à data da publicação deste regulamento eram considerados legalmente habilitados para o fazer.

Art. 32.º Após a recepção do projecto a Repartição dos Serviços Eléctricos verificará se este se apresenta instruído com os documentos e os esclarecimentos essenciais de apreciação, e, na sua falta, exigirá que lhe sejam apresentados pelo requerente, indicando-os num prazo que não excederá oito dias, a contar da data da recepção do projecto:

§ 1.º O prazo que a administração geral deverá fixar ao requerente para a apresentação dos documentos em falta variará conforme a importância destes, mas nunca poderá exceder sessenta dias, a contar da data do aviso ao interessado.

§ 2.º A falta de apresentação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido dá lugar a que o processo seja arquivado.

Art. 33.º Logo que o projecto esteja devidamente instruído com todos os documentos necessários será patenteado ao público durante um prazo não inferior a quinze dias, publicando-se éditos no *Diário do Governo* e num jornal de grande circulação. A cada uma das administrações do concelho da região atravessada pela linha ou linhas será enviada a planta parcelar da região interessada, que ficará patente ao público durante o mesmo espaço de tempo, devendo ser os éditos afixados nos lugares do costume e publicados num jornal local, se o houver.

Art. 34.º As reclamações que hajam de ser apresentadas contra a aprovação do projecto podem ser enviadas, durante o prazo referido, directamente à Repartição dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Ser-

viços Hidráulicos ou entregues nas administrações dos concelhos, que as enviarão imediatamente a essa Repartição.

Art. 35.º Simultaneamente será enviado pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos à Administração Geral dos Correios e Telégrafos um exemplar do projecto, devendo aquela Administração Geral pronunciar-se sobre elle dentro do prazo de trinta dias.

Art. 36.º Em seguida a Repartição dos Serviços Eléctricos examinará minuciosamente o projecto com todos os documentos que o instruem, e, tendo em vista as reclamações apresentadas, o parecer da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, as prescrições técnicas regulamentares relativas ao estabelecimento e à segurança das instalações e do público, bem como as instruções que sobre o assunto tenham sido superiormente aprovadas, informará, dentro de trinta dias, se o projecto está em condições de ser aprovado, se satisfaz todas as exigências dos regulamentos em vigor e se a execução do mesmo poderá vir a criar qualquer obstáculo à organização ou ao funcionamento dos serviços públicos ou outros autorizados nos termos legais.

§ 1.º Sobre a informação da Repartição dos Serviços Eléctricos e parecer da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, o Ministro do Comércio e Comunicações resolverá se deve ser concedida ou negada a licença para o estabelecimento da instalação eléctrica.

§ 2.º As alterações ou modificações mandadas introduzir no projecto por determinação do Governo serão anotadas no mesmo projecto e nas cópias respectivas.

Art. 37.º A licença de estabelecimento a que se refere o artigo anterior será passada pela Repartição dos Serviços Eléctricos em impresso do modelo anexo a este regulamento, devendo o concessionário solicitar guia para depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, a quantia que, de harmonia com as tabelas I e II, fôr fixada como taxa de primeiro estabelecimento. A entrega do título de licença é feita contra a apresentação do talão da guia.

Art. 38.º Qualquer ampliação, alteração, ou modificação em instalações eléctricas concedidas, cujo estabelecimento tenha sido autorizado pelo Governo, não poderá ser executada sem licença prévia requerida nos termos do artigo 31.º deste regulamento.

Art. 39.º Depois de obtido o título de licença para estabelecimento duma instalação eléctrica poderá o seu legítimo possuidor mandar proceder aos trabalhos para a execução do projecto respectivo, com a condição expressa de comunicar o facto, com três dias de antecedência pelo menos, à Repartição dos Serviços Eléctricos, por meio de carta devidamente registada.

§ 1.º A falta de cumprimento do disposto neste artigo será punida com a multa de 500\$.

§ 2.º Se os trabalhos começarem antes de obtido o título de licença, o responsável incorrerá na pena de multa de 1.000\$ a 5.000\$, independentemente do embargo das obras, a que se procederá imediatamente nos termos legais se, terminado o prazo fixado em intimação prévia, o concessionário da instalação não cumprir as prescrições na mesma intimação contidas.

As intimações poderão ser feitas directamente pela Repartição dos Serviços Eléctricos, em officio registado, ou por intermédio da autoridade administrativa da localidade onde se der a infracção.

CAPÍTULO VI

Condições a que deve satisfazer o estabelecimento das instalações eléctricas sujeitas a concessão

Art. 40.º As disposições adoptadas no estabelecimento das instalações e as regras para a sua execução

devem satisfazer às prescrições dos regulamentos e às instruções técnicas aprovadas pelo Governo, bem como ao disposto neste capítulo.

Art. 41.º Todas as obras estabelecidas na via pública ou domínios públicos deverão ser construídas com materiais de boa qualidade e executadas segundo as regras da arte; a construção dos edificios destinados à produção de energia eléctrica ou a outra aplicação, bem como a fiscalização dos mesmos, ficarão sujeitas aos preceitos estabelecidos na legislação vigente relativa às construções civis.

Art. 42.º Os postes, os apoios e os fios condutores serão sempre colocados por forma que os proprietários dos terrenos ou edificios sobre os quais ou nos quais sejam estabelecidos possam dispor livremente das suas propriedades para o fim a que elas são destinadas e sofram o mínimo prejuizo ou embaraço em consequência da existência das linhas.

Art. 43.º Os proprietários dos terrenos ou edificios a que se refere o artigo antecedente terão sempre o direito de fazer quaisquer obras de reparação, reconstrução ou ampliação que julgarem convenientes, mesmo quando tais obras exijam o afastamento ou remoção dos elementos da linha, sem que devam por tal facto qualquer indemnização ao concessionário, devendo isto, para aquele efeito, ser prevenido com antecedência de três dias, pelo menos.

§ único. Quando pelo proprietário de uma instalação não forem removidas as causas de impedimento das obras citadas, no prazo de quinze dias, poderá a fiscalização técnica do Governo removê-las mandando executar os trabalhos necessários por conta daquele. Pode, contudo, ser concedido um prazo superior a quinze dias, tratando-se de estruturas importantes, competindo nesse caso à fiscalização técnica do Governo a fixação do prazo de remoção, que não poderá em caso algum exceder três meses.

Art. 44.º O estabelecimento das linhas ao longo das vias férreas, ou de outras vias de comunicação, deverá ser feito de forma que não prejudique os serviços de exploração e segurança dos comboios e não cause obstáculos à circulação e trânsito de veículos e pessoas. O estabelecimento das mesmas linhas não deve igualmente prejudicar a boa aparência dos monumentos e edificios públicos e a dos particulares de apreciável valor architectónico.

Art. 45.º Os proprietários dos terrenos onde se acham estabelecidas linhas de uma instalação declarada de utilidade pública e os proprietários dos terrenos confinantes com quaisquer vias de comunicação ao longo das quais estejam estabelecidas as referidas linhas são obrigados a não consentir nem conservar nêles plantações que possam prejudicar aquelas linhas na sua exploração, cumprindo igual obrigação aos chefes de serviços públicos a que pertencerem plantações, nas condições referidas, mas somente nos casos de reconhecida necessidade.

§ único. A fiscalização técnica do Governo, a requerimento do concessionário, intimará os infractores a cumprir este preceito dentro de um prazo que lhes será designado, podendo, no caso de desobediência, mandar proceder à destruição das plantações que impedirem o serviço das linhas, levantando auto de desobediência e fazendo instaurar o competente processo criminal, para aplicação das penas cominadas no artigo 188.º do Código Penal.

Art. 46.º Os proprietários dos terrenos ou edificios aproveitados para o estabelecimento de linhas eléctricas de uma instalação declarada de utilidade pública serão sempre indemnizados pelo concessionário dos prejuizos provenientes daquele estabelecimento, pertencendo aos tribunais ordinários a decisão dos pleitos relativos às

indemnizações, no caso de desacôrdo de qualquer das partes.

Art. 47.º Os proprietários ou locatários de terrenos ou edificios que tenham de ser atravessados por linhas aéreas ou subterrâneas de uma instalação declarada de utilidade pública ficam obrigados, logo que para isso sejam avisados pelos concessionários, a permitir a entrada nas suas propriedades às pessoas encarregadas de estudos, construção, reparação ou vigilância dessas linhas e a suportarem a ocupação das suas propriedades enquanto durarem os trabalhos que a exigirem, sem prejuízo do que dispõe o artigo 46.º

§ 1.º No caso de não ser atendido o aviso a que se refere este artigo, será feita a intimação por ordem ou a requisição da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, quando requerida pelos concessionários.

§ 2.º Se depois de feita a intimação os proprietários ou locatários ainda pretenderem opor-se ao uso das suas propriedades, lavrar-se há auto do ocorrido, sendo este auto remetido ao Poder Judicial para instauração do respectivo processo criminal por desobediência qualificada, tomando-se posse administrativa do terreno necessário, no caso de estabelecimento de uma linha já autorizada, dentro de quarenta e oito horas depois de decorrido o prazo de intimação.

Art. 48.º Todo o concessionário de uma instalação eléctrica aérea já autorizada legalmente será obrigado a deixar utilizar os apoios da sua instalação por outrem quando pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos fôr requisitada e seja considerada necessária a ocupação, contanto que desta servidão não possa resultar prejuízo algum para a exploração da instalação existente nem aumento de encargos para o seu proprietário.

§ 1.º O concessionário da instalação que carecer daquela servidão deverá dirigir o seu requerimento devidamente justificado à administração citada, que o submeterá, com a informação da Repartição dos Serviços Eléctricos e ouvida a Inspeção das Instalações Eléctricas da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a despacho do Ministro do Comércio e Comunicações.

§ 2.º O novo concessionário pagará ao primitivo, a título de indemnização, uma quantia anual proporcional às vantagens que para aquele resultarem da servidão imposta, devendo, em caso de desacôrdo sobre o principio ou sobre as condições técnicas da mesma servidão, a citada quantia ser fixada pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sobre proposta do administrador geral dos serviços hidráulicos e informação da Repartição dos Serviços Eléctricos.

Art. 49.º Os concessionários ficam obrigados, durante o periodo de estabelecimento da instalação, a dar livre acesso aos agentes de fiscalização técnica do Governo e a fornecerem os meios necessários para a realização das verificações e ensaios que pelos mesmos lhes forem requisitados.

CAPÍTULO VII

Abertura à exploração

Art. 50.º Findos os trabalhos de estabelecimento deverá o concessionário participar directamente o facto, por escrito, à Repartição dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 51.º Em presença da participação, a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos officiará à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, para ser nomeado um funcionário da Inspeção das Instalações Eléctricas, de acôrdo com o artigo 6.º do decreto

n.º 14:444, de 19 de Outubro de 1927, procedendo-se então à vistoria da instalação eléctrica, em que se verificará se o seu estabelecimento satisfaz todas as prescrições técnicas e de segurança regulamentares, fazendo-se as medidas e ensaios necessários para apreciar devidamente as condições do seu funcionamento e da segurança da sua exploração, devendo elaborar-se um relatório, do qual constarão os resultados das medidas e ensaios efectuados, bem como o seu parecer e propostas fundamentadas sobre o assunto, tendo especialmente em vista a segurança pública e a da exploração das canalizações telegráficas, telefónicas e outras preexistentes.

Art. 52.º O relatório a que se refere o artigo anterior será apresentado à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, transmitindo-o esta, com o seu parecer, à Administração Geral dos Correios e Telégrafos. O Ministro do Comércio e Comunicações resolverá, sob parecer desta Administração Geral, se deve ou não ser lavrada a portaria concedendo a licença de exploração, que será publicada no *Diário do Governo*, passando-se um título de licença de exploração.

Art. 53.º A fiscalização técnica e de segurança da exploração das instalações eléctricas de que trata o presente regulamento será exercida, nos termos da legislação em vigor, pela Inspeção das Instalações Eléctricas da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 54.º As instalações eléctricas de serviço público, definidas nos artigos 12.º e 13.º do decreto-lei n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1927, o que actualmente funcionam mediante simples autorizações dadas pelo Estado ou pelos corpos administrativos, podem continuar nesse regime. Não serão porém dadas novas autorizações, salvo o caso de simples ampliações de redes existentes, nem alteradas as condições de exploração das instalações actuais, sem que se faça um contrato de concessão, cujo caderno de encargos poderá porem conter cláusulas diferentes das do caderno de encargo-tipo, se assim fôr autorizado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Electricidade.

Art. 55.º Os concessionários ou proprietários de instalações eléctricas de serviço público são obrigados a remeter à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, anualmente e dentro do primeiro trimestre de cada ano civil, uma nota estatística da exploração do ano anterior, elaborada em conformidade com os modelos mandados adoptar pelas mesmas administrações e que poderá ser publicada no todo ou em parte.

§ único. A falta de cumprimento do disposto neste artigo será punida com a multa de 500\$ a 2.000\$.

Art. 56.º Aos funcionários técnicos da Repartição dos Serviços Eléctricos são assegurados, para o completo desempenho das suas funções, os mesmos direitos que o artigo 170.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, confere ao pessoal da fiscalização da Inspeção das Instalações Eléctricas da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 57.º As dúvidas que se suscitarem na applicação deste regulamento serão resolvidas pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Electricidade.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1928.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Artur Ivens Ferraz*.

TABELA I

Taxas de fiscalização de estabelecimento de instalações eléctricas

$$t = 50. \sqrt[3]{n^2}$$

Designação	Taxa
Centrais eléctricas	t
Rêdes de baixa tensão	$0,5 \times t$
Postos de transformação isolados	$0,25 \times t$

Observações

A taxa será arredondada em escudos.
 n é a potência a instalar em quilovátios-ampérios, não se considerando fracções inferiores a 10 quilovátios-ampérios.
 Para as rêdes de baixa tensão, alimentadas por um pôsto de transformação, calcula-se a taxa pela potência dos transformadores.

TABELA II

Taxa de fiscalização de estabelecimento das linhas de transporte ou de grande distribuição

Tensão em vóltilios à chegada	Até 6:000	Até 15:000	Até 30:000	Até 60:000	Até 100:000	Até 200:000
Taxa por quilómetro	30\$00	40\$00	50\$00	60\$00	70\$00	80\$00

Para tensões intermédias consideram-se os valores correspondentes à tensão mais próxima que figure na tabela.

(Frente)

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Eléctricos

Estatística da produção e distribuição de energia eléctrica

Ano ...

Distrito de ... Concelho de ...

Nome da empresa ...

Sede ...

- Nome e local da oficina geradora ...
- Potência instalada (1) ...
- Potência normal disponível (2) ...
- Natureza da instalação (3) ...
- Energia produzida durante o ano, em KW-H ...
- Energia fornecida durante o ano, em KW-H ...
- Energia fornecida por (4) ...
- Potência instalada nos transformadores ...
- Energia adquirida durante o ano, em KW-H ...
- Energia fornecida durante o ano, em KW-H ...

Utilização da energia

Rêdes de serviço público	\$...
Tração eléctrica	\$...
Indústrias electro-químicas e electro-metalúrgicas	\$...
Fornecimento a particulares	\$...
Total	\$...

Observações (5)

.....

(Verso)

Notas

A. e B. Preencher as indicações abrangidas por A no caso de oficinas de produção. Preencher as indicações abrangidas por B, no caso de rêdes que não dispõem de oficinas de produção, ou que, em qualquer caso, compram energia a outras distribuições.

(1) A potência deve ser expressa em KW ou em KWA, no caso de corrente alterna.

(2) Potência das unidades que a oficina pode pôr em marcha simultaneamente.

(3) Indicar se se trata de oficinas hidráulicas, térmicas ou mistas.

(4) Nome da empresa que fornece a energia.

(5) Indicações que possam interessar para ter uma ideia das condições de exploração, em particular tratando-se de oficinas mistas indicar qual a produção de origem hidráulica e qual a de origem térmica.



(Frente)

Processo n.º ...

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Eléctricos

Título de licença para o estabelecimento de uma instalação eléctrica de interesse público

Por despacho ministerial de ... de ... de 19 ... foi concedida licença, nos termos do decreto n.º ... de ... de ... e do regulamento, aprovado por decreto n.º ... de ... a ... para estabelecer uma instalação eléctrica destinada a ... e situada em ... em harmonia com o projecto que apresentou e de que vai junta uma cópia, devidamente rubricada, sob as cláusulas gerais impostas pelo citado regulamento e as cláusulas especiais:

.....

(Verso)

.....

Pagou a quantia de ... relativa à taxa de licença de estabelecimento, nos termos das tabelas I e II do regulamento acima citado.

Lisboa, em ...

O Engenheiro Administrador Geral,

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1927. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Arthur Ivens Ferraz*.